SENTENÇA

Processo Digital n°: 1012072-94.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Liquidação / Cumprimento / Execução

Requerente: Rosana da Cruz Lima Guimaraes
Requerido: Valmir Alencar Guimaraes

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Rosana da Cruz Lima Guimarães é viúva de Valmir Alencar

Guimarães, que faleceu em 20.09.2016, não deixou testamento nem bens a inventariar. O falecido era aposentado e deixou resíduo desse benefício (NB 610597248/6, período de 01.09.2016 a 20.09.2016, incluindo abono anual proporcional), no valor de R\$ 1.133,78. Pede a expedição de alvará para receber esse resíduo. Documentos às fls. 06/10.

O MP manifestou-se a fl. 14. Informação do INSS a fl. 27. Nova manifestação do MP a fl. 38. Certidão de nascimento do herdeiro menor a fl. 42.

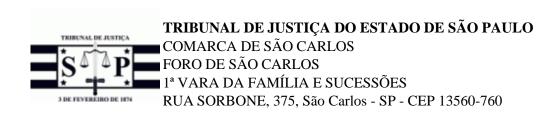
É o relatório. Fundamento e decido.

O esposo da requerente, Valmir Alencar Guimarães, faleceu em 20.09.2016, conforme fl. 09. Não deixou bens a serem inventariados, mas apenas resíduos creditórios do NB 610597248/6, no valor de R\$ 1.133,78, conforme fl. 10.

O falecido deixou além da viúva-requerente, quatro filhos maiores e o menor Wellington Romão Guimarães, nascido em 08.02.1999. Este atingiu a maioridade civil no último dia 08 de fevereiro, de modo que desde então cessou a intervenção do MP.

O levantamento dos ativos informados a fl. 10 tem como partes legítimas tanto a viúva-requerente, quanto esse filho, pois à época do decesso corporal de seu pai ainda era menor e dependente.

A dependência da requerente em relação ao falecido permitiu-lhe obter a pensão por



morte, consoante o informe da autarquia de fl. 27.

A requerente foi a única que requereu o recebimento do resíduo e o fez com fundamento no artigo 267, do Código Civil, e terá que repassar ao filho Wellington Romão Guimarães a cota parte do direito deste, nos termos do artigo 272, do Código Civil.

A questão posta neste procedimento não se resolve pelo direito sucessório mas pela legislação previdenciária, pois a requerente e o filho Wellington, então menor, eram os únicos dependentes do falecido.

DEFIRO o pedido inicial e concedo **ALVARÁ** para que o espólio de Valmir Alencar Guimarães, CPF n. 109.155.688-10, RG n. 21.702.630-8-SSP/SP, a ser representado por Rosana da Cruz Lima Guimarães, RG n. 19.667.793-SSP/SP, CPF n. 163.961.478-82, possa receber do INSS resíduo do NB 610597248/6, no valor de R\$ 1.133,78, relativo ao período de 01.09.2016 a 20.09.2016, inclusive 13º salário proporcional, podendo receber e dar quitação, assinar papéis e documentos necessários à ultimação da finalidade do alvará. Compete à requerente repassar ao filho Wellington a cota parte do referido crédito. Desnecessária a prestação de contas neste procedimento. A requerente é beneficiária da AJG.

Compete à advogada da requerente materializar esta sentença/alvará para o seu imediato cumprimento. Prazo de validade: 180 dias. A publicação desta nos autos gerará, automaticamente, o seu trânsito em julgado. Dispenso o cartório de lançar certidão desse fato.

Publique e intime-se. O MP não mais intervém no feito. Dê-se baixa dos autos no sistema e ao arquivo, imediatamente.

São Carlos, 02 de abril de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA